



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.730 DE 11 DE JULHO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

PL

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019 e em sua revisão, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2017, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, as metas relativas ao exercício de 2017 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2017 será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos,



lideranças do Estado e organizações da sociedade civil por meio de audiências públicas temáticas nas áreas de educação, saúde, segurança pública, turismo e desenvolvimento econômico, agricultura familiar e desenvolvimento do semiárido, recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia, e compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimento: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, e em sua revisão.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019 e em sua revisão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.



§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências a Municípios;
- IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- V - 50 – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- VI - 60 – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VII - 71 – Transferências a consórcios públicos;
VIII - 80 – Transferências ao exterior;
IX - 90 – Aplicações diretas;
X - 91 – Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - 93 – Aplicação direta decorrente de operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com consórcio público do qual o ente participe;

XII - 94 – Aplicação direta decorrente de operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com consórcio público do qual o ente não participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da Administração Indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.



Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91" e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, portaria conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e órgãos interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60 do ADCT e na Constituição Federal, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2017.

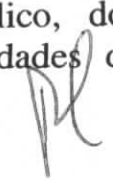
Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da



Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2017 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 22. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 23. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2016, emitida por autoridade local competente.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária.

Art. 26. A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive



pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2016, ultrapassarem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 31. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 32. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio

transporte;

“31”, “32” e “46”;

(Fontes 158 e 283);

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas

f) dotações com recursos de Convênios celebrados

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2017, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei.

Art. 34. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, “b”, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1% (um por cento) para atender às Emendas oriundas do Poder Legislativo.



Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput”, até 30 de novembro de 2017, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 35. O Poder Legislativo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como base para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2016, acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se, no caso do Poder Judiciário, às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá, para o exercício de 2017, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2017, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, até o dia 22 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e ao Judiciário, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 19 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.



Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunais de Contas e Defensoria Pública poderão incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2017 à Assembleia Legislativa.

§ 1º Havendo a modificação estabelecida no Caput deste artigo, fica autorizado remanejamento orçamentário para suprir as despesas criadas com esta modificação.

§ 2º Ocorrendo as alterações previstas no Caput deste artigo, excepcionalmente não será aplicado o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 3º Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder ou Órgão autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.



SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2017 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da



Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimento, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;



b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto aos Tribunais de Contas, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000, c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Poderá ser exigida Contrapartida Solidária aos Municípios que firmarem convênio com o Estado, além das contrapartidas já citadas no caput.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.



Art. 51. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 24 e 25 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados aos Tribunais de Contas e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 53. A Lei Orçamentária de 2017 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2017 poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2015, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2017 com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2016, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 57. A admissão de servidores, no exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2017;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral



anual das remunerações o que dispõem os artigos 17, em seu § 6º; o inciso I do parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 59. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 60. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no "caput" dos arts. 57, 58 e 59, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 63. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e



Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 66. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 67. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação

desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 68. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Governador do Estado do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa, serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual, e a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2017 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2017.

Art. 70. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 71. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º,

deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 74. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 75. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 76. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

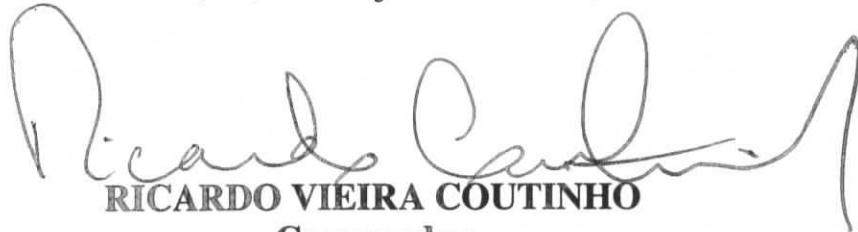
Art. 77. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 78. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG divulgará, através do seu site –

www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017
ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2015, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita com base nas metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 – Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014, e as resultantes da execução do orçamento para o referido exercício.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 com os valores resultantes da execução do Orçamento observado no demonstrativo abaixo, verifica-se que as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 8.760 milhões, contra R\$ 9.275 milhões previstos na LDO-2015, abaixo 5,88% da prevista para o exercício e as despesas primárias realizadas somaram R\$ 9.056 milhões, enquanto a LDO/2015, previa R\$ 9.269



milhões. A meta inicialmente estabelecida para o Resultado Primário era de R\$ 5 milhões, mas em vista do cenário econômico nacional com projeções de PIB e inflação abaixo do estabelecido esta meta foi alterada para o valor negativo de R\$ 414 milhões, através do Decreto nº 36.519, de 23 de dezembro de 2015, e o Resultado Primário medido pela diferença entre receitas primárias e despesas primárias em 2015, ficou negativo em R\$ 296 milhões.

O Resultado Nominal de R\$ 560 milhões indica uma variação maior que a ocorrida no estoque da Dívida Fiscal líquida de 2014 (R\$ 3.297.120 mil) em relação à de 2015 (R\$ 3.482.329 mil). A dívida consolidada líquida – DCL totalizou, em 2015, R\$ 3.297 milhões.

1. 1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)					R\$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	2015		2015		VARIÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b) - (a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.257.700	18,93	9.301.240	18,02	43.540	0,47
Receita Primária (I)	8.717.784	17,83	8.759.723	16,97	41.930	0,48
Despesa Total	9.558.927	19,55	9.555.875	18,51	(3.052)	(0,03)
Despesa Primária (II)	9.131.863	18,67	9.056.573	17,54	(75.290)	(0,82)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(414.079)	(0,85)	(296.850)	0,58	117.229	(28,31)
Resultado Nominal	669.979	1,37	560.326	1,09	(109.653)	(16,37)
Dívida Pública Consolidada	4.764.448	9,74	4.487.120	8,69	(277.328)	(5,82)
Dívida Consolidada Líquida	3.352.450	6,86	3.297.120	6,39	(55.330)	(1,65)

Fontes: Lei nº 10.069, de 17/07/2014 (LDO /2015).
Decreto nº 36.519, de 23/12/2015 .
RREO 6º Bimestre /2015.

Note: Previsão do PIB Estadual para 2015 e Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).

As metas fiscais propostas para o período 2017-2019 objetivam manter o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando ao seu desenvolvimento econômico e social e à melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista da Conjuntura Econômica Nacional, onde se observa o PIB e a inflação acima de meta estabelecida e baixo crescimento econômico, as projeções das receitas para o exercício de 2017 foram as mesmas do exercício de 2016. Para anos de 2018 e 2019, considerou-se como parâmetro o IPCA previsto de 5,49% e 5%, respectivamente.

É importante ressaltar que em função do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas.

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2017-2019, a preços correntes e constantes de 2016.

R\$ milhares									
ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	10.621.760	10.510.350	18,19	11.414.656	11.177.023	18,48	11.889.897	11.521.396	18,13
Receita Primária (I)	9.906.177	9.802.273	16,96	10.491.667	10.273.249	16,98	10.990.854	10.650.217	16,76
Despesa Total	10.621.760	10.510.350	18,19	11.414.656	11.177.023	18,48	11.889.897	11.521.396	18,13
Despesa Primária (II)	10.415.826	10.306.576	17,83	10.795.309	10.570.570	17,48	11.337.502	10.986.121	17,29
Resultado Primário (III) = (I - II)	(509.649)	(504.303)	(0,87)	(303.642)	(297.321)	(0,49)	(346.648)	(335.904)	(0,53)
Resultado Nominal	11.480	11.360	0,02	(373.490)	(365.715)	(0,60)	(257.745)	(249.757)	(0,39)
Dívida Pública Consolidada	3.941.261	3.899.922	6,75	3.533.807	3.460.239	5,72	3.213.184	3.113.598	4,90
Dívida Consolidada Líquida	2.773.288	2.744.199	4,75	2.399.798	2.349.839	3,88	2.142.053	2.075.665	3,27

2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Valores Correntes

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	9.356.745	9.301.240	(0,59)	9.963.350	7,12	10.621.7601	6,61	11.414.656	7,46	11.889.897	4,16
Receita Primária (I)	8.587.665	8.759.723	2,00	9.614.938	9,76	9.906.177	3,03	10.491.667	5,91	10.990.854	4,76
Despesa Total	9.346.940	9.555.875	2,24	9.963.350	4,26	10.621.760	6,61	11.414.656	7,46	11.889.897	4,16
Despesa Primária (II)	8.987.439	9.056.573	0,77	9.465.786	4,52	10.415.826	10,04	10.795.309	3,64	11.337.502	5,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	(399.774)	(296.850)	(25,75)	149.152	(150,24)	(509.649)	(441,70)	(303.642)	(40,42)	(346.648)	14,16
Resultado Nominal	848.164	560.326	(33,94)	105.191	(81,23)	11.480	(89,09)	(373.490)	(3.353,40)	(257.745)	(30,99)
Dívida Pública Consolidada	4.219.519	4.487.120	6,34	4.334.831	(3,39)	3.941.261	(9,08)	3.533.807	(10,34)	3.213.184	(9,07)
Dívida Consolidada Líquida	2.736.794	3.297.120	20,47	2.761.808	(16,24)	2.773.288	0,42	2.399.798	(13,47)	2.142.053	(10,74)

Valores Constantes

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	11.460.723	10.294.008	(10,18)	9.963.350	(3,21)	10.510.350	5,49	11.177.023	6,34	11.521.396	3,08
Receita Primária (I)	10.518.706	9.694.692	(7,83)	9.614.938	(0,82)	9.802.273	1,95	10.273.249	4,80	10.650.217	3,67
Despesa Total	11.448.714	10.575.821	(7,62)	9.963.350	(5,79)	10.510.350	5,49	11.177.023	6,34	11.521.396	3,08
Despesa Primária (II)	11.008.374	10.023.226	(8,95)	9.465.786	(5,56)	10.306.576	8,88	10.570.570	2,56	10.986.121	3,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	(489.668)	(328.534)	(32,91)	149.152	(145,40)	(504.303)	(438,11)	(297.321)	(41,04)	(335.904)	12,98
Resultado Nominal	1.038.884	620.132	(40,31)	105.191	(83,04)	11.360	(89,20)	(365.715)	(3.319,44)	(249.757)	(31,71)
Dívida Pública Consolidada	5.168.329	4.966.053	(3,91)	4.334.831	(12,71)	3.899.922	(10,03)	3.460.239	(11,27)	3.113.598	(10,02)
Dívida Consolidada Líquida	3.352.196	3.649.038	8,86	2.761.808	(24,31)	2.744.199	(0,64)	2.349.839	(14,37)	2.075.665	(11,67)

Fontes: SIAF; SEPLAG, 11 de abril/2016 – 16.00 hs.

2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

I – RECEITAS

Receitas Correntes e Receitas de Capital – Para 2017, foram consideradas as mesmas projeções de receitas do exercício de 2016. Para os anos de 2018 e 2019, utilizou-se como parâmetro o IPCA de 5,49% e 5%, respectivamente, projetado pelo BACEN.

II – DESPESAS

1 – Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais – Valor Projetado considerando um percentual de 2,33% para o exercício de 2016, tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2015 (Regime de Competência). Para os exercícios 2017, 2018 e 2019 foram considerados um crescimento vegetativo de 6,00%, respectivamente, tendo como base o valor reestimado para 2016. Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Para 2017 foram consideradas as mesmas projeções do exercício de 2016. Para os anos de 2018 e 2019, utilizou-se como parâmetro o IPC de 5,49% e 5%, respectivamente, projetado pelo BACEN.

Fonte: SEPLAG/PB.

2 – Despesas de Capital

Investimentos e Inversões Financeiras – Estimados levando-se em consideração as Operações de Crédito contratadas, suas contrapartidas e transferências federais para obras de infraestrutura dos Programas Estruturante do Governo.

Fonte: SEPLAG/PB.

Amortização da Dívida – Informada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada, em consonância com o artigo 34, desta Lei.



3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O demonstrativo abaixo apresenta a variação do Patrimônio Líquido do Estado e do Regime Previdenciário entre os exercícios de 2013 e 2015.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	7.464.871	99,02	6.814.382	98,54	6.362.617	98,63
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	73.527	0,98	100.925	1,46	88.517	1,37
TOTAL	7.538.398	100,00	6.915.307	100,00	6.451.134	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	214	%	2013	%
Patrimônio	6.871	100,00	120.710	100,00	90.210	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.871	100,00	120.710	100,00	90.210	100,00

Fontes: SIAF – CGE, BGE - Fiscal e Seguridade Social/2015 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2015.

3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2015 e 2013.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares	
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	476	595	5.368
Alienação de Bens Móveis	476	595	3.408
Alienação de Bens Imóveis	-	-	1.960
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	476	595	5.368
DESPESAS DE CAPITAL	476	595	5.368
Investimentos	476	595	5.368
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2015 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2014 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2013 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: SIAF - Anexo 10/2015 e RREO 6º Bimestre/2015.

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência – PBPREV, desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

Os demonstrativos abaixo apresentam as receitas e despesas previdenciárias realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 e as projeções para os exercícios de 2017 a 2019.

4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)		R\$ 1,00		
RECEITAS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	273.437.199	288.839.663	292.414.156	
RECEITAS CORRENTES	273.437.199	288.839.663	292.414.156	
Receitas de Contribuições dos Segurados	257.752.546	268.747.462	275.250.708	
PESSOAL CIVIL	226.290.716	233.309.174	242.035.863	
PESSOAL MILITAR	31.454.405	33.737.810	32.646.825	
Outras Receitas de Contribuições	7.425	1.700.478	568.020	
Receita Patrimonial	976.250	1.261.309	1.152.412	
Outras Receitas Correntes	14.708.403	18.830.891	16.011.036	
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	14.605.508	18.757.040	15.213.148	
Demais Receitas Correntes	102.895	73.851	797.889	
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	
Alienação de Bens	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	442.550.449	437.930.974	445.605.429	
RECEITAS CORRENTES	442.538.641	437.930.974	445.605.429	
Receitas de Contribuições	429.780.664	437.539.545	441.330.092	
Patronal	429.780.664	437.539.545	441.330.092	
PESSOAL CIVIL	372.816.413	376.501.888	382.201.715	
PESSOAL MILITAR	56.964.251	61.037.657	59.128.378	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0	
Receitas Patrimoniais	250.000	0	0	
Receitas de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	12.507.977	391.429	4.275.336	
RECEITA DE CAPITAL	11.808	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-230.548	-52.868	-110.536	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	715.757.100	726.717.769	737.909.048	

DESPESAS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	1.455.774.600	1.613.176.917	1.752.748.746
ADMINISTRAÇÃO	6.484.173	6.037.655	6.460.726
Despesas Correntes	6.168.802	6.019.585	6.339.919
Despesas de Capital	315.371	18.070	120.807
PREVIDÊNCIA	1.448.656.914	1.606.059.795	1.744.120.303
Pessoal Civil	1.216.667.735	1.350.664.359	1.468.818.074
Pessoal Militar	231.989.179	255.395.436	275.302.229
Outras Despesas Previdenciárias	633.513	1.079.468	2.167.717
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0	0	818.564
Demais Despesas Previdenciárias	633.513	1.079.468	1.349.153
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	47.395	10.793	6.477
ADMINISTRAÇÃO	47.395	10.793	6.477
Despesas Correntes	47.395	10.793	6.477
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	1.455.821.995	1.613.187.711	1.752.755.222

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-740.064.896	-886.469.942	-1.014.846.174
---------------------------------	---------------------	---------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	740.064.896	886.469.942	1.004.083.224
Plano Financeiro	740.064.896	886.469.942	1.004.083.224
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras	740.064.896	886.469.942	915.258.207
Recursos p/ Formação de Reservas	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	88.825.017
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS	117.448.359	115.713.916	113.611.103

Fonte: SIAF

PROJEÇÃO DAS RECEITAS PARA OS EXERCÍCIOS 2017 - 2018 - 2019

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

		R\$ 1,00		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
FONTE 270				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.00.00	Contribuições Sociais	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	102.010,00	103.030,10	104.060,40
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	195.349.475,00	197.302.969,75	199.275.999,45
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	27.032.755,00	27.303.082,55	27.576.113,38
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	29.072.850,00	29.363.578,50	29.657.214,29
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.040.200,00	2.060.602,00	2.081.208,02
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	15.811.550,00	15.969.665,50	16.129.362,16
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	612.060,00	618.180,60	624.362,41

ml

1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	959.500,00	1.071.105,00	1.081.816,05
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	959.500,00	1.071.105,00	1.081.816,05
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. do Servidor	959.500,00	969.095,00	978.785,95
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	959.500,00	969.095,00	978.785,95
1333.00.00	Receita de Concessão e Permissão - Direitos Uso de Bens Público	101.000,00	102.010,00	103.030,10
1333.99.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos e Uso de Bens Público	101.000,00	102.010,00	103.030,10
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1920.00.00	Indenizações e Restituições	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.00.00	Restituições	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.10.00	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.10.01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	-	-	-
7200.00.00	Receitas de Contribuições	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.00.00	Contribuições Sociais	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	390.698.950,00	394.605.939,50	398.551.998,90
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	54.065.510,00	54.606.165,10	55.152.226,75
7210.29.15	Contribuição Previdenciária do Regime de Parcelamento	505.000,00	510.050,00	515.150,50
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	101.000,00	102.010,00	103.030,10
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	50.500,00	51.005,00	51.515,05
TOTAL (1)		730.866.360,00	738.277.033,60	745.659.803,94

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

		R\$ 1,00		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
FONTE 276				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.00.00	Contribuições Sociais	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	12.615.000,00	12.741.150,00	12.868.561,50
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/RPPS	556.000,00	561.560,00	567.175,60
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
7200.00.00	Receitas de Contribuições	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.00.00	Contribuições Sociais	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	25.230.000,00	25.482.300,00	25.737.123,00
7210.29.02	Contribuições Patronal de Servidor Militar p/RPPS	1.112.000,00	1.123.120,00	1.134.351,20
7210.29.15	Contribuição em Regime de Parcelamento	3.232.000,00	3.264.320,00	3.296.963,20
TOTAL (2)		49.310.000,00	49.803.100,00	50.301.131,00
TOTAL (1 + 2)		780.176.360,00	788.080.133,60	795.960.934,94

Nota: Para a elaboração do demonstrativo acima, considerou-se a previsão do volume previsto para 2016, acrescido de uma evolução salarial média, real de 1% a.a., respeitando-se, portanto, o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa CONDE – Consultoria Empresarial Ltda., demonstrados nas tabelas abaixo revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado no período de 74 anos.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FINANCEIRO

R\$ Milhares				
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exérc. Anterior) + (c)
2015	1.879.798	1.879.798	-	-
2016	1.938.845	1.938.845	-	-
2017	2.003.495	2.003.495	-	-
2018	2.064.162	2.064.162	-	-
2019	2.121.398	2.121.398	-	-
2020	2.169.672	2.169.672	-	-
2021	2.212.862	2.212.862	-	-
2022	2.271.718	2.271.718	-	-
2023	2.319.502	2.319.502	-	-
2024	2.360.873	2.360.873	-	-
2025	2.399.090	2.399.090	-	-
2026	2.434.573	2.434.573	-	-
2027	2.466.774	2.466.774	-	-
2028	2.510.359	2.510.359	-	-
2029	2.545.241	2.545.241	-	-
2030	2.560.219	2.560.219	-	-
2031	2.577.815	2.577.815	-	-
2032	2.596.144	2.596.144	-	-
2033	2.604.446	2.604.446	-	-
2034	2.602.816	2.602.816	-	-
2035	2.596.056	2.596.056	-	-
2036	2.584.789	2.584.789	-	-
2037	2.575.301	2.575.301	-	-
2038	2.564.491	2.564.491	-	-

pl

2039	2.555.972	2.555.972	-	-
2040	2.534.828	2.534.828	-	-
2041	2.509.246	2.509.246	-	-
2042	2.481.934	2.481.934	-	-
2043	2.444.957	2.444.957	-	-
2044	2.399.236	2.399.236	-	-
2045	2.345.772	2.345.772	-	-
2046	2.287.978	2.287.978	-	-
2047	2.224.262	2.224.262	-	-
2048	2.154.774	2.154.774	-	-
2049	2.079.298	2.079.298	-	-
2050	2.000.136	2.000.136	-	-
2051	1.917.429	1.917.429	-	-
2052	1.833.296	1.833.296	-	-
2053	1.748.954	1.748.954	-	-
2054	1.664.835	1.664.835	-	-
2055	1.581.029	1.581.029	-	-
2056	1.498.179	1.498.179	-	-
2057	1.416.571	1.416.571	-	-
2058	1.336.323	1.336.323	-	-
2059	1.257.635	1.257.635	-	-
2060	1.180.762	1.180.762	-	-
2061	1.106.072	1.106.072	-	-
2062	1.033.886	1.033.886	-	-
2063	964.299	964.299	-	-
2064	897.285	897.285	-	-
2065	832.855	832.855	-	-
2066	770.890	770.890	-	-
2067	711.433	711.433	-	-
2068	654.258	654.258	-	-
2069	599.360	599.360	-	-
2070	546.672	546.672	-	-
2071	496.125	496.125	-	-
2072	447.777	447.777	-	-
2073	401.512	401.512	-	-
2074	357.534	357.534	-	-
2075	315.989	315.989	-	-
2076	277.001	277.001	-	-
2077	240.663	240.663	-	-
2078	207.135	207.135	-	-
2079	176.408	176.408	-	-



2080	148.530	148.530	-	-
2081	123.569	123.569	-	-
2082	101.523	101.523	-	-
2083	82.267	82.267	-	-
2084	65.734	65.734	-	-
2085	51.801	51.801	-	-
2086	40.237	40.237	-	-
2087	30.849	30.849	-	-
2088	23.401	23.401	-	-
2089	17.614	17.614	-	-

Fontes: CONDE – Consultoria Atuarial LTDA. – Avaliação Atuarial do RPPS

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 31/07/2015 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano;

b) Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e juros real de 5% ao ano.

RL

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – CAPITALIZADO

EXERCÍCIO	R\$ Milhares			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = ("d" exérc. Anterior) + (c)
2015	89.697.699	25.000	89.672.699	89.672.699
2016	37.205.144	87.546	37.117.599	131.273.932
2017	37.576.590	158.290	37.418.301	175.255.930
2018	37.953.055	499.373	37.453.682	221.472.408
2019	38.329.061	677.631	37.651.430	270.197.458
2020	38.705.916	931.696	37.774.220	321.481.552
2021	39.050.512	1.062.770	37.987.742	375.583.371
2022	39.477.691	1.215.088	38.262.603	632.625.143
2023	39.867.814	1.390.888	38.476.926	492.733.326
2024	40.260.335	1.597.329	38.663.005	556.032.998
2025	40.654.777	1.835.787	38.818.989	622.653.637
2026	41.051.373	2.116.377	38.934.996	692.721.315
2027	41.449.257	2.436.452	39.012.805	766.370.186
2028	41.848.292	2.987.678	38.860.614	843.549.309
2029	42.244.746	3.447.778	38.796.968	924.523.743
2030	42.639.911	4.003.849	38.636.062	1.009.385.992
2031	43.037.294	4.503.767	38.533.527	1.098.388.819
2032	43.433.124	5.059.638	38.373.486	1.191.681.746
2033	43.044.964	17.744.130	25.300.834	1.276.566.667
2034	43.002.947	26.712.411	16.290.536	1.356.685.536
2035	43.049.024	33.004.796	10.044.228	1.434.564.041
2036	43.132.383	38.251.658	4.880.725	1.511.172.968
2037	43.120.290	44.854.734	(1.734.443)	1.584.997.173
2038	43.073.495	51.608.690	(8.535.195)	1.655.711.837
2039	42.957.460	59.467.977	(16.510.517)	1.721.986.912
2040	42.778.805	68.324.510	(25.545.706)	1.782.540.552
2041	42.588.036	76.261.261	(33.673.224)	1.837.994.355
2042	42.280.166	6.257.606	(43.997.441)	1.885.916.632
2043	41.986.459	95.095.097	(53.108.638)	1.927.103.826
2044	41.705.469	104.239.910	(62.534.440)	1.960.924.577
2045	41.472.608	112.379.060	(70.906.453)	1.988.064.353
2046	41.245.885	119.720.318	(78.474.433)	2.008.993.138
2047	41.118.034	125.526.644	(84.408.610)	2.025.034.185
	41.052.669	130.550.184		

2048			(89.497.515)	2.036.788.379
2049	40.983.524	135.345.803	(94.362.279)	2.044.265.518
2050	41.023.998	138.983.559	(97.959.561)	2.048.519.233
2051	40.716.906	150.268.309	(109.551.403)	2.041.393.792
2052	49.917.840	151.866.831	(110.948.992)	2.032.514.490
2053	40.888.685	159.185.448	(118.296.763)	2.015.843.451
2054	41.155.612	159.761.311	(118.605.699)	1.998.029.924
2055	41.225.658	164.280.654	(123.054.996)	1.974.876.424
2056	41.549.702	163.944.991	(122.395.288)	1.951.224.957
2057	41.693.643	166.806.036	(125.112.393)	1.923.673.812
2058	42.023.061	166.015.465	(123.992.404)	1.895.865.099
2059	42.086.775	169.483.132	(127.396.357)	1.863.261.997
2060	42.396.360	168.130.415	(125.734.055)	1.830.691.042
2061	42.412.749	170.969.617	(128.556.869)	1.793.668.726
2062	42.703.946	168.976.683	(126.272.737)	1.757.079.425
2063	42.655.973	172.143.222	(129.487.249)	1.715.446.147
2064	42.921.671	169.504.430	(126.582.760)	1.674.635.695
2065	42.802.674	172.677.281	(129.874.608)	1.628.492.872
2066	43.040.076	169.332.473	(126.292.397)	1.583.625.118
2067	42.884.089	171.038.053	(128.153.964)	1.534.652.410
2068	43.092.697	167.053.556	(123.960.859)	1.487.424.171
2069	42.435.095	177.433.024	(134.997.929)	1.426.797.450
2070	42.619.740	172.356.475	(129.736.736)	1.368.400.587
2071	42.339.969	172.986.343	(130.646.374)	1.306.174.242
2072	42.270.493	172.798.220	(130.527.727)	1.240.955.228
2073	41.972.843	172.847.268	(130.874.424)	1.172.128.565
2074	42.116.995	166.406.071	(124.289.076)	1.106.445.917
2075	41.647.997	169.259.941	(127.611.944)	1.034.156.269
2076	41.783.113	162.454.903	(120.671.791)	965.192.291
2077	41.503.243	160.481.247	(118.978.004)	894.473.902
2078	41.454.414	157.122.199	(115.667.785)	823.529.812
2079	41.248.614	154.135.422	(112.886.808)	751.819.495
2080	41.389.153	147.602.879	(106.213.726)	683.196.744
2081	40.998.126	148.706.468	(107.708.342)	609.648.239
2082	41.155.337	142.610.002	(101.454.665)	538.675.986
2083	41.023.702	139.917.861	(98.894.159)	466.715.625
2084	40.925.522	138.852.685	(97.927.163)	392.124.244
2085	40.889.257	135.990.089	(95.100.833)	316.629.623
2086	41.079.641	131.322.326	(90.242.684)	242.218.420
2087	40.443.384	141.023.036	(100.579.652)	153.749.689
	40.660.598	136.732.878		



2088			(96.072.280)	65.364.894
2089	40.774.824	133.754.866	(92.980.042)	(24.346.904)

Fonte: CONDE – Consultoria Atuarial LTDA - Avaliação Atuarial do RPPS

Notas:

1- Projeção atuarial elaborada em 31/07/2015 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- a) Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano;
- b) Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e juros real de 5% ao ano.

5. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia da receita com projeção para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativa aos mencionados exercícios.

5.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2017	2018	2019
1ª Gerência Regional (João Pessoa)	ICMS	1.154.353.665,85	1.206.246.407,00	1.260.474.321,55
	IPVA	5.505.866,91	5.753.630,93	6.012.544,33
	ITCD	1.436.577,29	1.501.223,28	1.568.778,32
	TOTAL	1.161.296.110,05	1.213.501.261,21	1.268.055.644,20
2ª Gerência Regional (Guarabira)	ICMS	18.089.027,62	18.901.933,32	19.751.417,77
	IPVA	520.648,10	544.077,26	568.560,74
	ITCD	88.377,48	92.354,47	96.510,42
	TOTAL	18.698.053,20	19.538.365,05	20.416.490,93
3ª Gerência Regional (Campina Grande)	ICMS	437.510.552,49	457.188.800,13	477.752.568,93
	IPVA	2.184.591,96	2.282.898,60	2.385.629,04
	ITCD	283.845,87	296.618,93	309.966,78
	TOTAL	439.978.990,32	459.768.317,66	480.448.164,75
4ª Gerência Regional (Patos)	ICMS	18.040.824,48	18.851.314,05	19.698.275,66
	IPVA	654.613,00	684.070,59	714.853,76
	ITCD	130.835,87	136.723,48	142.876,04
	TOTAL	18.826.273,35	19.672.108,12	20.556.005,46
5ª Gerência Regional (Sousa)	ICMS	98.232.128,27	102.650.423,24	107.267.541,50
	IPVA	902.202,78	942.801,90	985.227,99
	ITCD	192.654,24	201.323,68	210.383,25
	TOTAL	99.326.985,29	103.794.548,82	108.463.152,74
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.726.226.198,71	1.803.838.877,74	1.884.944.127,41
	IPVA	9.767.922,75	10.207.479,28	10.666.815,86
	ITCD	2.132.290,75	2.228.243,84	2.328.514,81
	TOTAL	1.738.126.412,21	1.816.274.600,86	1.897.939.458,08

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

Para o exercício de 2017, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado é nula. Essas despesas adequar-se-ão as receitas.

5.3. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1000

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: SEPLAG

PL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017
ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2017, são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; na flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, também, são passivos a considerar. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que são consideradas na Lei Orçamentária Anual, não afetando, portanto, o cumprimento das Metas Anuais previstas.

É importante ressaltar, que, caso se concretize os riscos fiscais, utilizar-se á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art. 34 deste Projeto de Lei.



1.1. Demonstrativo de Riscos Fiscais

AMF (LRF, art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais: O estado se encontra como requerido em ações de cumprimento de verbas trabalhistas supostamente não adimplidas por organizações sociais que administram hospitais: Autos nº 0131022-47.2015.5.13.0010; Autos nº 0131.387-98.2015.5.13.0011.	Apesar de não se ter um Valor preciso, estas demandas envolvem direitos trabalhistas de, possivelmente, centenas de profissionais na área de saúde.		
Demanda, originalmente, contra a Superintendência de Imprensa e Editora "A UNIÃO", fruto de multa por descumprimento de decisão judicial. Autos nº 0131.900-89.1998.5.13.0002.	R\$ 18.000.000,00		
Processo nº 14751-720.193/2014-44 (Auto de Infração – Contribuição para o PASEP).	R\$ 49.464.222,38	A Procuradoria Geral do Estado já interpôs IMPUGNAÇÃO do referido AUTO DE INFRAÇÃO, ainda em âmbito administrativo, cabendo nesta mesma esfera recurso.	
Auto de Infração nº 14.751.720190/2014-19, Receita Federal do Brasil. Ainda em fase Administrativa.	R\$ 8.000.000,00		
Outros riscos são processos de Execução Fiscais de Vultosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais: Embargos nº 0000717-10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº 0044536-65.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A	No que tange ao quantum, dependerá do resultado do processo judicial.		
Embargos nº 200.2012.124.446-7 Execução Fiscal nº 200.2011.028.613-1 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº 0002493-79.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.089492-4 Embargante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR Embargos nº 0000-57-2013.815.0731 Execução Fiscal nº 073.2012.006.125-1			

Embargante: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A Embargos nº 0004463-51.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 020771-70.2010.815.2001 Embargante: PRÓ DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Embargos nº 200.2008.024.355-9 Execução Fiscal nº 200.2008.019.220-2 Embargante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE			
--	--	--	--

Fonte: PGE

Nota: Os valores expressos podem sofrer alterações com incidência de multas, correção monetária e juros, após sentença proferida.

pl

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	-	-
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)	106.828.659,72	Limitação de Empenho	106.828.659,72
Frustração da Liberação de Operações de Crédito (**)	140.000.000,00	Limitação de Empenho	140.000.000,00
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida (**)	28.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento	28.000.000,00
Amortização	16.000.000,00		
Encargos	12.000.000,00		

Fontes: SER/CGE

(*) A Secretaria de Estado da Receita tem a competência de arrecadar os seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCMD, portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais tributos. No cenário atual da economia nacional vislumbra que a projeção do PIB pode ficar menor que o esperado. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) decorrerá em função dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e
- D) Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

O montante de Serviço da Dívida (pagamento) decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida, que poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

Indexadores financeiros da dívida em US\$: TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC.



LEI DE DIRETRIZES – 2017
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – PODER LEGISLATIVO

1. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Prioridades:

- . Ampliação do Prédio Sede da Assembleia Legislativa;
- . Construção da Nova Sede;
- . Desenvolver as Atividades de Suporte de Apoio Parlamentar;
- . Desenvolver e manter as Atividades de Apoio Administrativo.

2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Meta:

- . Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- . Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- . Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas - planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
- . Capacitar os servidores públicos do Estado e dos municípios paraibanos, bem como os cidadãos para o exercício do controle social.

II – PODER JUDICIÁRIO

Metas:

1. Tema: Orçamento
 - . Aprimorar a gestão orçamentária.
2. Tema: Infraestrutura e Tecnologia
 - . Garantir a adequação de software, infraestrutura de TI e sua governança;

- . Garantir a adequação da infraestrutura física;
- . Garantir a segurança dos servidores e magistrados.

3. Tema: Gestão de Pessoas

- . Capacitar pessoas e desenvolver competências;
- . Garantir a qualidade de vida no trabalho e a valorização de servidores e magistrados.

4. Tema: Eficiência Operacional

- . Prevenir e racionalizar litígios;
- . Promover a uniformização e a melhoria contínua de políticas e rotinas;
- . Aprimorar a justiça criminal;
- . Fortalecer e ampliar os mecanismos de auditoria administrativa.

5. Tema: Atuação institucional

- . Intensificar e aprimorar a comunicação (interna e externa);
- . Fortalecer a relação do TJPB com os demais poderes, órgãos do judiciário, sociedade e meios de comunicação;
- . Promover a cidadania e atuar com responsabilidade socioambiental;
- . Ampliar o acesso à justiça.

Prioridades:

1. Aquisição de hardware e software para renovação do parque tecnológico das unidades do 1º e 2º grau;
2. Execução do Plano de Obras, com vistas à construção, reforma e ampliação de Unidades Judiciárias;
3. Aquisição de equipamentos, capacitações e contratações, para controle de acesso e vigilância das Unidades Judiciárias;
4. Realizar capacitações para servidores e magistrados;
5. Implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) – Resolução 201/CNJ;
6. Realizar atividades de mapeamento de processos com vistas à reestruturação de rotinas, objetivando o incremento da celeridade processual;
7. Implantar polos de qualidade de vida nas comarcas;
8. Estruturar os núcleos de resolução de conflitos e mediação;
9. Fomentar atividades da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e das penas alternativas;
10. Desenvolver ações de aprimoramento e apoio às varas da Infância e Juventude;
11. Realizar concursos públicos;

12. Modernizar plano de carreiras dos servidores;
13. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
14. Realizar manutenção nas unidades judiciárias.

III – Ministério Público

Prioridades:

1. Construção de Sedes Ministeriais;
2. Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
3. Ampliação de Imóveis;
4. Aquisição de veículos;
5. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
6. Modernização Organizacional;
7. Realização de Concursos Públicos
8. Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
9. Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
10. Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – DEFENSORIA PÚBLICA

PRIORIDADES:

1. Reformar e ampliar a Sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
 2. Implantar, estruturar e manter núcleos de atendimento jurídico especializado;
 3. Implantar o acesso à internet em todas as comarcas de atuação da Defensoria Pública;
 4. Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública com seus respectivos cargos;
 5. Nomear os concursados para suprir o atendimento em Comarcas do Estado, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014;
 6. Dinamizar parcerias com os Governos Estadual e Municipais no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e a promoção dos direitos humanos;
 7. Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
 8. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;
- 

9. Realizar mutirões de atendimento;
10. Realizar projetos para atendimento nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
11. Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
12. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
13. Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
14. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade do atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
15. Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
16. Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;
17. Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;
18. Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;
19. Criar e instalar o NUDECON/PROCON da Defensoria.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente

